



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 09/2025

#### RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial à proposição de Lei nº 09/2025 que *"Dispõe sobre a transparência na distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ouro Branco-MG."* A proposição é de autoria do vereador José Irenildo Freires de Andrade e foi aprovada no plenário desta casa.

O procedimento de veto está disciplinado nos artigos 168 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, da seguinte forma:

Art. 168. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 169. O veto será despachado:

- I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
- II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;
- III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 dez dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 170. Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 171. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 172. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de dez minutos.

Art. 173. No veto parcial ou total, a votação será necessariamente aberta e em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo à condição prevista no caput, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 174. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em cinco dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 horas, promulgá-lo.

§ 2º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 175. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito após a rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente nas mesmas condições fazê-lo.

De forma correspondente, há normatização do procedimento nos artigos 58 e ss. da lei orgânica municipal.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposição, após sua aprovação, foi enviada ao executivo no dia 13/03/2025 e o veto protocolizado na Câmara no dia 03/04/2025, sendo assim tempestivo.

No que concerne ao mérito, o Ilmo. Sr. Prefeito propõe o veto parcial ao Projeto de Lei sob o fundamento de que o direito à privacidade está intrinsecamente ligado ao direito da personalidade humana e que, havendo conflito para com o direito à publicidade, a divergência deve se solucionar por meio da ponderação principiológica.

Assevera que considerar como públicas todas as informações relacionadas ao fornecimento de cestas básicas configura violação aos direitos fundamentais dos beneficiários, destacando que **o RG e o CPF são dados pessoais que expõem os indivíduos de forma abusiva.**

Sustenta, assim, que o art. 4º da proposição deve ser vetado, haja vista a amplitude semântica emanada do dispositivo.

## PARECER

Nobres vereadores o veto apresentado, a nosso ver, não deve prevalecer.

De fato, o art. 4º, sobre o qual recai o veto apresentado, está assim redigido:

Art. 4º - As informações referentes à distribuição de cestas básicas serão consideradas como dados públicos e deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura, **resguardando-se o sigilo das informações pessoais dos beneficiários.** – Destaques nossos.

Como se pode notar, ao contrário do que consta no veto, a proposição em momento algum trata com banalidade os dados pessoais dos beneficiários das cestas básicas. Pelo contrário, o **dispositivo resguarda direta e objetivamente o sigilo das informações pessoais dos cidadãos contemplados pelo benefício social em discussão.**





# Câmara Municipal de Ouro Branco

Ademais, não há qualquer menção na proposição à divulgação do CPF ou RG dos beneficiários.

Destarte, trazendo à baila a ponderação principiológica invocada no próprio veto, magistralmente lecionada por Humberto Ávila conforme a teoria de Alexy, não se pode negligenciar a regra constitucional, sob a singela justificação de que não representa o meio mais adequado para a otimização dos princípios constitucionais ou, ainda, que todas as regras somente ganham vida operativa a partir da ponderação entre os princípios constitucionais colidentes. Isto não exclui, por outro lado, a excepcional possibilidade de o aplicador da norma, [...] dentro dos limites semânticos da regra e obedecendo às suas funções, **interpretar a regra conforme os princípios constitucionais axiologicamente subjacentes ou a sua finalidade**.<sup>1</sup>

Vale dizer: a ponderação de princípios faz uso, dentre outros instrumentos, da perquirição teleológica normativa, ou, em outras palavras, da busca pelo sentido ou finalidade da norma instituída e, a partir daí, da verificação da preponderância de um princípio/preceito sobre o outro.

Considerando que a lei proposta homenageia a publicidade, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais dos beneficiários, há de se concluir que nem mesmo conflito principiológico há a ser dirimido.

Nesse aspecto, não vemos qualquer impedimento constitucional para a implementação do texto legal proposto, razão porque o entendimento jurídico é de que o veto não apresenta fundamentação apta ao acolhimento pelo plenário desta renomada Casa de Leis.

<sup>1</sup> DA SILVA CRISTÓVAM, José Sérgio. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro!. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 219-242, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n75p219. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p219>. Acesso em: 7 abr. 2025.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

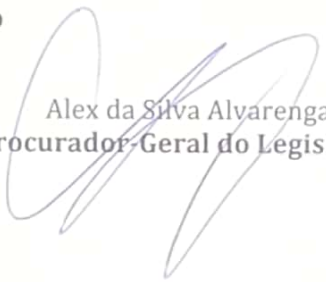
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, no âmbito da competência da procuradoria, **opina-se** pela manutenção da proposição 09/2025 e, conseqüentemente, pela derrubada do veto apresentado. Recomendamos que o veto tramite **pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** para posterior submissão ao plenário e apreciação dos nobres parlamentares.

Ouro Branco, 07 de abril de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo